



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLC Nº 12/2021

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a criação da Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga e a regulamentação do emprego público de “advogado” das autarquias municipais e da fundação municipal, e dá outras providências dá outras providências.

(Projeto Substitutivo Nº _____/2021 ao PLC Nº 12/2021, de autoria dos Vereadores Marco Antônio da Fonseca, Murilo Bueno e Richard Porto de Rosa).

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Fica criada a Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, responsável pela advocacia da Administração Direta Municipal, em toda a sua plenitude, pela defesa dos interesses do ente público em juízo e fora dele, ressalvadas as competências autárquicas e fundacional, sob a égide dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade, da indivisibilidade e da eficiência.

Parágrafo único. À Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga é reconhecida a autonomia técnica, estando vinculada apenas sob o aspecto administrativo e financeiro à Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga, vinculada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, tem por chefe o Procurador-Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional:

- I- Procurador-Geral do Município de Ibitinga;
- II- Coordenação de Processos Contenciosos Judiciais e Administrativos;
- III- Coordenação de Processos Trabalhistas;
- IV- Coordenação de Execuções Fiscais;
- V- Coordenação de Licitações e Contratos Administrativos.

§1º O Procurador-Geral do Município de Ibitinga será escolhido obrigatoriamente dentre os servidores efetivos e estáveis, que compõem o quadro de Procurador do Município da Prefeitura de Ibitinga com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício e esta função será gratificada com adicional correspondente à referência salarial estipulada no Anexo I desta Lei Complementar.

§2º Os Coordenadores mencionados nos incisos II, III, IV e V deste artigo serão escolhidos obrigatoriamente dentre os servidores efetivos e estáveis que compõem o quadro de Procurador do Município da Prefeitura de Ibitinga com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício e sua função será gratificada com adicional correspondente à referência salarial estipulada no Anexo I desta Lei Complementar.



§3º A nomeação para as funções dos incisos I a V deste artigo será efetuada pelo Chefe do Executivo, mediante lista tríplex apresentada pelos Procuradores do Município, oriunda de deliberação entre os Procuradores do Município em efetivo exercício.

§4º O Procurador-Geral e Coordenadores, mencionados nos incisos I a V deste artigo, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, desde que constem da nova lista tríplex.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

- I- A representação judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município;
- II- A defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública;
- III- Elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;
- IV- Dar suporte jurídico a processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
- V- Promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem adimplidas no prazo legal;
- VI- Requisitar informações relativas à dívida ativa do Município para fins de execução fiscal;
- VII- Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- VIII- Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- IX- Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- X- Representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- XI- Adotar as providências legalmente cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento de normas jurídicas e de decisões judiciais dos quais resultem prejuízos ao erário municipal;
- XII- Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- XIII- Examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município;
- XIV- Examinar previamente editais de licitações de interesse do Município;
- XV- Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta;
- XVI- Orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- XVII- Proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e
- XVIII- Exercer outras atribuições necessárias.

Art. 5º O emprego público de Procurador do Município fica estruturado em carreira, na seguinte conformidade:

- I - Procurador do Município Nível I;
- II - Procurador do Município Nível II;
- III - Procurador do Município Nível III;
- IV - Procurador do Município Nível IV;
- V - Procurador do Município Nível V.

§1º O ingresso na carreira se fará sempre no Nível I, mediante aprovação em concurso público, cuja abertura deverá ser proposta pelo Procurador-Geral do Município de Ibitinga ao Chefe do Executivo sempre que houver 2 (dois) empregos vagos ou mais.

§2º A abertura de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município para provimento de menos de 2 (dois) empregos será precedida de parecer opinativo do Procurador-Geral do Município.

Art. 6º O vencimento do nível inicial da carreira corresponderá à referência salarial, estipulada em lei, acrescentando-se 35% (trinta e cinco por cento) para cada nível subsequente, conforme graduação constante do ANEXO II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O percentual mencionado no caput incidirá sobre o valor do vencimento base do Procurador do Município Nível I.

Art. 7º A progressão na carreira ocorrerá mediante pedido expresso do procurador do Município junto ao Procurador-Geral do Município, que emitirá parecer opinativo para



aprovação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Chefe do Executivo, onde comprove o cumprimento dos seguintes requisitos:

I- Procurador do Município Nível II: no mínimo 5 (cinco) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município;

II- Procurador do Município Nível III: no mínimo 10 (dez) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município;

III- Procurador do Município Nível IV: no mínimo 15 (quinze) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município;

IV- Procurador do Município Nível V: no mínimo 20 (vinte) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município.

§1º A comprovação do tempo de exercício no emprego de Procurador do Município será feita por meio de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§2º Da decisão denegatória da promoção, a qual será devidamente fundamentada, caberá recurso administrativo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo de posterior recurso ao Chefe do Executivo.

§3º Ficam enquadrados nos níveis descritos neste artigo os Procuradores do Município em efetivo exercício, mediante requerimento escrito.

Art. 8º Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, que incidirá sobre o vencimento base do Procurador do Município Nível I, a partir da apresentação do título, diploma ou certificado, considerando somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

Art. 9º O Adicional de Qualificação - AQ, descrito no artigo anterior, incidirá sobre o vencimento base do Procurador do Município Nível I, independentemente de eventual progressão na carreira, da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Pós-Graduação;

II - 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Mestrado e;

III - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Doutorado.

§ 1º Em nenhuma hipótese o Procurador do Município perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Para efeitos deste artigo, entende-se como documento comprobatório os títulos, diplomas e certificados expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O Procurador do Município poderá apresentar certificado de conclusão para recebimento do AQ, que terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição, sendo obrigatória a apresentação de documento oficial após esse período para não configurar cessação do pagamento, desde que justificada a impossibilidade de apresentação do documento oficial.

Art. 10. O Procurador do Município que preencher as condições para a percepção do Adicional de Qualificação - AQ apresentará requerimento ao Secretário de Assuntos Jurídicos, acompanhado dos documentos comprobatórios que, julgando a documentação em ordem, remeterá ao Chefe do Executivo para decisão final.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE “ADVOGADO” DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS – SAAE E SAMS E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL - FEMIB

Art. 12. O emprego público de “Advogado” constante no quadro de servidores efetivos das autarquias municipais SAMS e SAAE, e na Fundação Municipal - FEMIB, fica estruturado na seguinte conformidade:

I – Advogado Nível I;

II – Advogado Nível II;

III – Advogado Nível III;



IV – Advogado Nível IV;
V – Advogado Nível V.

§1º O ingresso na carreira se fará sempre no Nível I, mediante aprovação em concurso público.

Art. 13. O vencimento do nível inicial da carreira corresponderá à referência salarial, estipulada em lei, acrescentando-se 35% (trinta e cinco por cento) para cada nível subsequente, conforme graduação constante do ANEXO II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O percentual mencionado no caput incidirá sobre o valor do vencimento base do Advogado Nível I.

Art. 14. A progressão na carreira ocorrerá mediante pedido expresso do servidor junto ao representante máximo da autarquia ou fundação, onde comprove o cumprimento dos seguintes requisitos:

I- Advogado Nível II: no mínimo 5 (cinco) anos de exercício efetivo no emprego de Advogado;
II- Advogado Nível III: no mínimo 10 (dez) anos de exercício efetivo no emprego de Advogado;
III- Advogado Nível IV: no mínimo 15 (quinze) anos de exercício efetivo no emprego de Advogado;
IV- Advogado Nível V: no mínimo 20 (vinte) anos de exercício efetivo no emprego de Advogado.

§1º A comprovação do tempo de exercício no emprego de Advogado será feita por meio de certidão expedida pela autarquia ou fundação.

§2º Da decisão denegatória da promoção, a qual será devidamente fundamentada, caberá recurso administrativo.

§3º Ficam enquadrados nos níveis descritos neste artigo os Advogados em efetivo exercício, mediante requerimento escrito.

Art. 15. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, que incidirá sobre o vencimento base do Advogado Nível I, a partir da apresentação do título, diploma ou certificado, considerando somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

Art. 16. O Adicional de Qualificação - AQ, descrito no artigo anterior, incidirá sobre o vencimento base do Advogado Nível I, independentemente de eventual progressão na carreira, da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Pós-Graduação;
II - 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Mestrado e;
III - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Doutorado.

§1º Em nenhuma hipótese o Advogado perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§2º Para efeitos deste artigo, entende-se como documento comprobatório os títulos, diplomas e certificados expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.

§3º O Advogado poderá apresentar certificado de conclusão para recebimento do AQ, que terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição, sendo obrigatória a apresentação de documento oficial após esse período para não configurar cessação do pagamento, desde que justificada a impossibilidade de apresentação do documento oficial.

Art. 17. O Advogado que preencher as condições para a percepção do Adicional de Qualificação - AQ apresentará requerimento ao representante máximo da autarquia ou fundação, acompanhado dos documentos comprobatórios que, julgando a documentação em ordem, concederá o adicional.

Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 10 de dezembro de 2021.



MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

MURILO BUENO
Vereador – PDT

RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador – PSDB

ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA	ADICIONAL CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA SALARIAL
Procurador-Geral	60% (sessenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Processos Contenciosos Judiciais e Administrativos	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Processos Trabalhistas	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Execuções Fiscais	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Licitações e Contratos Administrativos	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I

ANEXO II

CARGO	ADICIONAL CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA SALARIAL
Procurador do Município Nível I	Vencimento base do Procurador do Município estipulado em lei
Procurador do Município Nível II	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Procurador do Município Nível III	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível II
Procurador do Município Nível IV	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado Procurador do Município Nível III
Procurador do Município Nível V	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível IV

ANEXO III

CARGO	ADICIONAL CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA SALARIAL
Advogado I	Vencimento base do Advogado estipulado em lei
Advogado II	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado I
Advogado III	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado II
Advogado IV	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado III
Advogado V	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado IV



JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

O presente Substitutivo busca aprimorar o projeto de lei complementar original, incluindo a regulamentação do emprego público de “advogado” das autarquias municipais (SAMS e SAAE) e da Fundação Municipal - FEMIB, em razão da necessária aplicação do princípio da isonomia, em razão da criação e regulamentação dos cargos de Procuradores do Município, buscando pela paridade funcional.

Assim como se deve criar e regulamentar os cargos de Procuradores Municipais, necessário se faz a regulamentação do emprego público do “advogado”, eis que ambos são preenchidos por formados em Direito e reconhecidos pela OAB, que usam seus conhecimentos jurídicos para **defender os interesses da população**.

As demais alterações foram feitas apenas para adequar o texto à técnica legislativa. Pedese, pois, o apoio dos nobres colegas a este Substitutivo, com vistas ao aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei Complementar. Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

MURILO BUENO
Vereador – PDT

RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador – PSDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



